

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 37, de 2012, "que revigora os efeitos da Lei n.º 6.297, de 15 de dezembro de 1975, que *dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas em projetos de formação profissional*".

RELATORA: Senadora Lídice da Mata

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 37, de 2012, do Senador BENEDITO DE LIRA, revigora os efeitos da Lei n.º 6.297, de 15 de dezembro de 1975, "que dispõe sobre a dedução do lucro tributável, para fins de Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas em projetos de formação profissional.

A iniciativa em análise, ora em tramitação na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), é composto de dois artigos, sendo o segundo a sua cláusula de vigência. A sua essência está no art. 1º, que determina o revigoramento da Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, cujos efeitos foram suspensos para posterior avaliação pela Lei nº 8.034, de 12 de abril de 1990.

Segundo a justificação lançada, a suspensão dos incentivos fiscais para as empresas que invistam na formação profissional de seus empregados na forma da Lei nº 6.287, de 1975, nunca foi revista, muito embora o § 2º do art. 1º da Lei nº 8.034, de 1990, tenha expressamente

disposto que eles seriam *devidamente reavaliados, no prazo em que durar a suspensão, de forma a possibilitar o encaminhamento de medidas corretivas cabíveis.*

Até o momento não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme disposto no art. 100, IV compete a esta Comissão deliberar sobre o presente Projeto de Lei. À Comissão de Assuntos Econômicos caberá a análise terminativa da matéria, onde deverão ser analisados os aspectos relativos à responsabilidade fiscal. Nesta Comissão avaliaremos a proposição somente no que importa aos seus impactos no mundo de trabalho e das relações de emprego.

É fato, pois, que a Lei nº 8.034, de 1990, não revogou os incentivos da Lei nº 6.297, de 1975. Portanto, o seu revigoramento parecemos plenamente possível.

Em relação à constitucionalidade da medida, não enxergamos óbices à sua regular tramitação, visto que, sendo o incentivo concedido no âmbito do imposto de renda da pessoa jurídica, a iniciativa parlamentar para o projeto está respaldada pelos arts. 48, I; 61; e 153, III, todos da Constituição Federal.

No tocante à juridicidade, tampouco há empecilhos ao projeto, já que, por meio de instrumento legislativo adequado, o PLS inova o ordenamento jurídico, com ele não entrando em conflito, sendo medida necessária e suficiente para estabelecer as mudanças almejadas.

No mérito, ainda que represente gasto fiscal significativo, tendo em vista a necessidade premente de melhorar a qualificação da mão-de-obra nacional, para que possa fazer face aos enormes desafios que ora se apresentam ao País, o benefício que se quer restabelecer reveste-se de grande relevância.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do PLS nº 37, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora